



MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 295/2025/PGM

Município de Cametá

Solicitante: Comissão Permanente de Contratação – CPC

Assunto: Aditivo de Contrato.

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cametá/PA para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº 25.PE.041/2023-PMC que versa sobre a Aquisição de Material Descartavel.

A Prefeitura Municipal de Cametá/PA, deseja realizar aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a acrescentar 25% (vinte e cinco por cento) do valor total, prorrogar a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel entrega dos objetos contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com o saldo esgotado. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se aditar as quantidades do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a municipalidade, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor total contratual.



MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei nº 8.666/93 admite os acréscimos dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), no caso de compras. Vejamos o art. 65, §1º, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, **nas mesmas condições contratuais**, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (...)

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

A Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada o novo acréscimo do contrato supracitado. A continuidade na entrega do objeto já contratado



MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

minimizaria custos e tempo, pois seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

No que toca à minuta do termo aditivo que integra o processo, verifica-se que a mesma possui as cláusulas essenciais à validade do ato jurídico, bem como àquelas aplicáveis à presente hipótese, conforme artigo 55 da Lei n. 8.666/1993.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos ao acréscimo do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Geral do Município **opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo** para que seja acrescentado 25% (vinte e cinco por cento) e prorrogado 12 (doze) meses no Contrato nº 25.PE.041/2023-PMC do presente contrato administrativo firmado com a empresa T DE F S CANTÃO COMERCIO VAREJISTA, em conformidade ao art. 65, §1º, da Lei nº 8666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá, 12 de março de 2025.

